

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1163/84

INTERESSADO : IARA BRASIL FERREIRA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 1609 /84 - CEPG - Aprovado em 10/10/84

1. HISTÓRICO

IARA BRASIL FERREIRA, filha de Antônio Irene Brasil e de Maria Suzana Henrique Brasil, nascida em São Paulo, Capital, a 3 de março de 1943, casada, residente na Rua Joaquim Alves Torres nº 70, em Vila Nova Cachoeirinha, requer deste Conselho a regularização de sua vida escolar.

A interessada cursou o 1º grau no Colégio Técnico "Manuel de Abreu", concluindo-o em 1978.

Como essa escola estivesse em situação irregular, os atos escolares dos alunos, incluídos os praticados por Iara Brasil Ferreira, foram anulados, conforme expõe em seu requerimento às fls. 2/3. Tomou conhecimento da anulação a 23 de junho de 1983.

A interessada, então, submeteu-se a Exames Supletivos, em nível de 1º grau, nos meses de novembro de 1983 e fevereiro de 1984, recebendo do Centro de Exames Supletivos, DRHU, Secretaria de Estado da Educação, o Certificado nº 01137, juntado a fls. 7, datado de 27 de março de 1984.

No entanto, a essa altura, a aluna já estava com o Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem, nível de 2º grau, concluído, em 1979, no Colégio Técnico da Saúde "São Camilo" e exercendo a profissão há anos.

Realizou, ainda, de 25 de agosto a 15 de outubro de 1980, no SENAC, em Convênio com a Fundação "Jorge Duprat Figueiredo" de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO - MTB - SSMT, o Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

Dependendo da sua profissão para viver e impossibilitada de exercê-la em vista da irregularidade em sua vida escolar, solicita deste Conselho a convalidação dos seus atos escolares, considerando que, mesmo "a posteriori", sanou seu débito com os Exames Supletivos em nível de 1º grau.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de aluna que fez o 1º grau no Colégio Técnico "Manuel de Abreu", mas que teve que devolver seu Certificado de Conclusão em virtude de irregularidades havidas na escola.

Até que se constatassem as deficiências do Colégio, a interessada prosseguiu estudando.

Obteve um Certificado do Conclusão de Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial em Enfermagem, nível de 2º grau, em Escola idônea.

Fez, também, no SENAC, Curso de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho.

Sabedora da anulação de seu curso de 1º grau, prestou Exames Supletivos e obteve o Certificado de Conclusão, expedido pelos órgãos oficiais.

Deseja ter sua situação regularizada, pois sanou, ainda que posteriormente, a irregularidade em sua vida escolar.

Este Conselho já se pronunciou favoravelmente em casos análogos, como nos Pareceres CEE nºs 981/83 e 1824/83.

3- CONCLUSÃO

Em face do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de IARA BRASIL FERREIRA no Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação parcial em Enfermagem, nível de 2º grau, do Colégio Técnico de Saúde "São Camilo", da Capital, em 1979.

Ficam, também, convalidados os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 4 de setembro de 1984.

a) BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 19 de setembro de 1984.

a) Cons^a CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE